



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

PARECER JURIDICO

Projeto de Lei n.º 1033/2021

Origem: Executivo Municipal

Assunto: Dispõe sobre unificação de lotes.

Ementa: De autoria do chefe do Executivo Municipal de Tapira-Pr, solicita desta Casa de Lei, aprovação de Lei autorizando a unificação de lotes e da outras providências.

RELATORIO:

Parecer Jurídico sobre a unificação do Lote de terra nº 11-A, 12, 13-R, 14 , 15 (Onze "A", Doze, Treze Remanescente, Quatorze e Quinze), gerado a partir da unificação do Lote nº 11-A (Onze "A"), Lote nº 12 (Doze), Lote nº 13-R Treze Remanescente), Lote nº 14 (Quatorze) e do Lote nº 15 (Quinze), da Quadra 33 (Trinta e Três) do núcleo urbano da Planta Oficial de Tapira.

PARECER:

O presente projeto apresenta a unificação de lotes no perímetro urbano do Município de Tapira – Paraná, com a finalidade de venda do imóvel.

40



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

A manutenção de terrenos vazios ou ociosos, inseridos na área urbanizada, à espera de uma valorização futura que beneficia apenas seus proprietários diminui os espaços disponíveis na cidade para a moradia e as atividades econômicas necessárias para o desenvolvimento de toda a sociedade, especialmente para os grupos economicamente vulneráveis.

Para evitar a formação desses vazios, coibir a especulação imobiliária e, conseqüentemente, ampliar o acesso a áreas urbanizadas, o Estatuto das Cidades regulamentou o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, que obriga o proprietário a dar uma destinação ao seu terreno subutilizado, concretizando o preceito constitucional da função social da propriedade.

Cabe aos municípios editar norma para a aplicação desse instrumento em seu território, sem as quais ele não tem eficácia. O Poder Público local deve especificar, em seu Plano Diretor, as áreas onde ele será utilizado e promulgar lei específica disciplinando a sua aplicação.

Não é prioridade dentro de um Município de pequeno porte a unificação de lotes gerando um único lote de 2.436,00. m² pois esta prática não se coaduna com a função social da propriedade.

Porem, não vemos óbice no Plano Diretor e nas demais leis locais para impedir a unificação de terreno perfazendo esta metragem apresentada no projeto.

No plano da competência é matéria atribuída Constitucionalmente aos Municípios conforme art. 30, VIII, CF.

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

A competência privativa do município sobre questões urbanas de parcelamento de ocupação do solo vem disciplinada no art. 8º, inc. I e VII da Lei Orgânica do Município, vejamos: "é de

u



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

competência privativa do Município legislar sobre o parcelamento e a ocupação do solo urbano.”

O projeto apresenta-se revestido dos requisitos, constante na Lei Orgânica Municipal, no Plano Diretor de Uso e Ocupação do Solo. Ressalta-se que em município com menos de 20 (vinte) mil habitantes dispensa o plano diretor, conforme art. 182, § 1º da CF. Contudo, o município de Tapira atende à Lei 10.257/2001.

Estando acompanhado da planta parcial contendo a unificação o memorial descritivo com as divisas e confrontações, vejo que atende aos requisitos exigidos pela legislação.

Ultrapassada a fase das formalidades legais, não há empecilhos que obstem o prosseguimento da matéria.

No plano dos procedimentos, não apontamos empecilhos para a aprovação do presente projeto de Lei em dois turnos, por maioria absoluta de votos, conforme art. 32, § 2º, VIII da Lei Orgânica do Município de Tapira-Pr.

Em observância ao art. 79 c/c art. 61 do Regimento Interno da Câmara Municipal, é mister o parecer da comissão permanente de serviços.

CONCLUSÃO:

Estando o projeto revestido pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE, na forma dos artigos 30 inciso VIII da Constituição Federal, do art. 8º inciso I e VII da Lei Orgânica do Município, em consonância com os demais dispositivos normativos do Município, OPINO pela regular tramitação do presente Projeto de Lei, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

P.J, este é o parecer.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Tapira-Pr, em 13 de maio de 2021.

JOEL ALBERTO ZARELLI
Procurador Jurídico